



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 86/2026, DE 15 DE JUNHO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.850/2025 (LOA/2026) E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.030.060,94 (SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, TURISMO, MEIO AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL).

I - PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da lei nº 6.850/2025 (LOA/2026) e abertura de crédito adicional especial e suplementar, até o limite de R\$ 5.030.060,94 (Secretarias de Educação, Administração, Turismo, Meio Ambiente, Assistência Social e Assistência Social).

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para alteração da Lei n.º 6.850/25 – Orçamento anual para o exercício 2026.

A primeira alteração orçamentária do referido projeto será realizada através de Anulação Parcial de Dotação dentro da estrutura das Secretarias Municipais de Educação, Administração, Turismo e Fundo Municipal de Previdência Social - Botuprev: O montante de R\$ 2.272.412,98 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos) que visam dar suporte orçamentário na seguinte demanda:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

183 MATERIAL DE CONSUMO

Fonte 1 – Tesouro **R\$ 680.000,00**

COORDENADORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR

Criar MATERIAL DE CONSUMO

Fonte 1 – Tesouro **R\$ 480.000,00**

226 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Fonte 1 – Tesouro **R\$ 720.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

654 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Fonte 1 – Tesouro **R\$ 20.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



DEPARTAMENTO DE TURISMO

713 MATERIAL DE CONSUMO

Fonte 1 – Tesouro R\$ 33.694,39

717 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Fonte 1 – Tesouro R\$ 132.362,59

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Criar DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Fonte 1 – Tesouro R\$ 6.356,00

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOTUCATU

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – BOTUPREV

Criar OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte 4 – Recursos Próprios da Administração Indireta R\$ 200.000,00

A segunda alteração orçamentária do referido projeto será realizada através de Excesso de Arrecadação dentro da estrutura das Secretarias Municipais de Assistência Social, Administração e Fundo Municipal de Assistência Social: O montante de R\$ 2.754.017,37 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, dezessete reais e trinta e sete centavos) que visam dar suporte orçamentário na seguinte demanda:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

385 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS

Fonte 1 – Tesouro R\$ 12.000,00

390 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Fonte 1 – Tesouro R\$ 626.850,00

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

394 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – TERCEIRO SETOR

Fonte 1 – Tesouro R\$ 8.952,00

BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

418 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – TERCEIRO SETOR

Fonte 1 – Tesouro R\$ 613.702,90

Criar OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – TERCEIRO SETOR

Fonte 2 – Estadual R\$ 22,57

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

654 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Fonte 1 – Tesouro R\$ 1.492.489,90

A terceira alteração orçamentária do referido projeto será realizada através de Superávit Financeiro dentro da estrutura do Fundo Municipal de Assistência Social: O montante de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



R\$3.630,59 (três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) que visam dar suporte orçamentário na seguinte demanda:

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Criar OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – TERCEIRO SETOR

Fonte 2 – Estadual

R\$ 3.630,59

III - ASPECTOS JURÍDICOS

As normas constitucionais referentes ao orçamento aplicam-se aos Municípios pelo princípio da simetria.

A Constituição Federal define no artigo 165, que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da Constituição Federal, “a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Assim, o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício, obedecendo normas gerais de direito financeiro e orçamento previstas nas Lei 4.320/1964.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, in Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 138:

“Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.”

Para sanar as mencionadas falhas, contemplar as situações não previstas e aquelas imprevisíveis há o mecanismo dos créditos adicionais.

Nesse tópico, prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138):



“Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.”

Evidente, portanto, a importância do instituto dos créditos adicionais.

Ademais, cumpre observar que cabe à Câmara Municipal verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a abertura do crédito adicional e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pela Lei n.º 4.320/1964, artigos 40 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Analisando a Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, recepcionada pela Constituição Federal, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, extrai-se do seu



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



artigo 40, que os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas nas leis orçamentárias.

Os créditos adicionais, segundo estabelece o artigo 41 da Lei 4.320/64 classificam-se em: suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção intestina e calamidade pública.

Os créditos suplementares e especiais requerem autorização legislativa para que possam ser utilizados. No caso dos créditos suplementares, essa autorização pode estar contida na LOA (art. 7º, I, Lei 4.320/64) ou em uma lei específica para esse fim, caso a LOA já tenha sido aprovada. No caso dos créditos especiais, a única forma de aprovação é por meio de uma lei específica.

É importante que essa lei seja específica, que trate somente desses novos créditos. Isso serve para evitar que sejam aprovadas matérias maliciosamente “escondidas” em um projeto de lei de crédito adicional.

O Projeto de Lei em análise visa a abertura de créditos não apenas suplementares, como também especiais, que são aqueles que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Além disso, o Projeto de Lei visa cumprir o disposto no artigo 167 da Constituição Federal que estabelece que são vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

IV - INICIATIVA E QUÓRUM

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 168, II do Regimento Interno, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre o orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, na forma do artigo 40, II, “j” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (Art. 39, §2º, RI).

V – CONCLUSÃO

No Projeto de Lei estão indicados os recursos correspondentes para abertura do crédito adicional, conforme prevê a Carta Federal (art. 167, inciso V) e o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento à Casa de Leis, não havendo afronta à Constituição Federal ou à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes de *anulações parciais de fichas, superávit financeiro e excesso de arrecadação*, são de responsabilidade da Secretaria de Governo e Fazenda Municipal.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Legislativa recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem documentos, informações e orientação técnica junto ao setor contábil da Prefeitura, bem como desta Casa de Leis.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Educação, Turismo e Meio Ambiente, à Comissão de Assistência Social, à Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço, vindo a somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise e aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 18 de junho de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo - OAB/SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=31V8-963E-7W7D-09BY> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 31V8-963E-7W7D-09BY

Câmara Municipal de Botucatu, 18 de junho de 2026

Botucatu, 18 de junho de 2026